
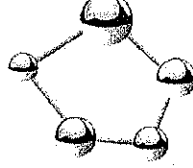


1ª Via

PREFEITURA MUNICIPAL SA MIGUEL ARCANJO			Processo:
PROTOCOLO			1335/1/2020
COMPROVANTE DE PROTOCOLO			Usuário: AMANDA
DATA:	DOCUMENTO:	ENTREGA PARA O LOCAL:	
24/01/2020 13:45	47466	COMISSÃO LICITAÇÃO	
ASSUNTO:			
ENTREGA			
SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:			
RECURSO ADMINISTRATIVO			
REQUERENTE:			CNPJ/CPF:
PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES LTDA			18.070.039/0001-40
ENDEREÇO:			C.E.P.:
RUA PADRE JOSE FERREIRA DE SEIXAS 015 - VILA SÃO JOAQUIM - COTIA/SP			
ASSINATURA			SISTEMA 4R
			 *0013352020*



Pluri Rental

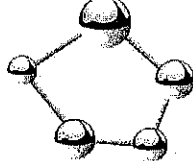
ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO - SP.

**PREGÃO PRESENCIAL 58/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2365/2019
EDITAL LICITAÇÃO N.º 85/2019
RECURSO ADMINISTRATIVO**

PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob n° 18.070.039/0001-40, Inscrição Estadual 278.380.382.119 estabelecida a Rua Padre José Ferreira de Seixas, 15- Vila São Joaquim, na cidade de Cotia- Estado de São Paulo, Fone (011) 4825-8312, e-mail:plurirental@plurirental.com.br, por seu proprietário **FLAVIO FIGUEIREDO FILHO**, portadora do RG sob o n° 8.917.206-1 e CPF sob o n° 648.745.678-00, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a r. decisão lavrada na Ata de Sessão Pública realizada aos 22/01/2020, que acabou por habilitar e declarar vencedora a empresa licitante **SANDRA M.C. DE LIMA ALVES - ME**, pelos motivos e fundamentos a seguir deduzidos:

A empresa **SANDRA M.C. DE LIMA ALVES - ME**, não reuniu as condições exigidas pelo Edital, sendo que deveria ter sido inabilitada, notadamente por estar com habilitação incorreta por apresentar documento autenticado digitalmente em cartório de outro Estado, qual seja, do Estado da Paraíba, ferindo os parâmetros estabelecidos pela legislação do Estado de São Paulo para a autenticação digital de cópias.

PLURI RENTAL Comercial Locações Ltda.
Rua Padre Jose Ferreira de Seixas, n.º 015
Vila São Joaquim - Cotia - SP
CEP: 06700-462



Pluri Rental

O artigo 32 da lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

De acordo com item 8.2.1 do edital assim constou:

“8.2.1 - Os documentos relativos à habilitação deverão ser apresentados no original, por qualquer processo de cópia, autenticada por cartório competente, ou mesmo cópia simples, desde que acompanhada do original para que seja autenticado pelo Pregoeiro ou por um dos membros da Comissão Permanente de Licitações no ato de sua apresentação.” (grifamos)

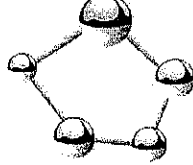
No caso em tela, portanto, vislumbra-se vício de legalidade na habilitação da licitante **SANDRA M.C DE LIMA ALVES - ME**, eis que a mesma apresentou os documentos de habilitação autenticados pelo Estado da Paraíba, no entanto o Provimento n° 22, de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo é quem define os critérios para autenticação de documentos eletrônicos, determinando que a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD), seja necessariamente responsável pela autenticação digital de documentos no âmbito do Estado de São Paulo.

Transcreve-se o artigo 209 do **PROVIMENTO CG N° 22/2013** para melhor ilustração do impedimento invocado:

209. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da “Central Notarial de Autenticação Digital” (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

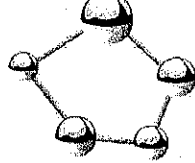
Em caso idêntico inclusive já há decisão da 12ª Câmara de Direito Público conforme trecho da Apelação n.º 1007272-69.2016.8.26.001, que assim entendeu:

PLURI RENTAL Comercial Locações Ltda.
Rua Padre Jose Ferreira de Seixas, n.º 015
Vila São Joaquim - Cotia - SP
CEP: 06700-462



Pluri Rental

“Alega a apelante, em síntese, que participou da licitação nº 09/15, tipo técnica e preço, realizada pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, para prestação de serviços de auditoria externa independente; apresentou documentação autenticada pelo Tabelionato de notas Azevedo Bastos, de João Pessoa/PB, tendo sido inabilitado do certame por entender a comissão de licitação que a autenticação era ilegítima; houve desrespeito à Lei Federal 8.935/94, que prevê a autenticação digital como forma de reconhecimento de legitimidade de documentos; a sentença está equivocada ao afirmar que o tabelião tem fé pública apenas no seu estado de origem, tendo a lei federal aplicabilidade em todo o território nacional. O recurso não merece provimento. O artigo 32 da Lei Geral de Licitação dispõe: Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial. O Provimento nº 22, de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, define os critérios para autenticação de documentos eletrônicos, determinando que a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) seja necessariamente responsável pela autenticação digital de documentos no âmbito do Estado de São Paulo. Art. 209. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da “Central Notarial de Autenticação Digital” (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Tendo o autor apresentado documento autenticado em cartório de outro Estado, deixou de cumprir os critérios estabelecidos em norma do Estado em que pretendia participar de licitação; não havia outra escolha à Comissão de Licitação que não fosse a inabilitação do impetrante. Conforme a fundamentação do douto Juiz sentenciante: “Os parâmetros para a autenticação de cópias deve ser a legislação do Estado de São Paulo, e não evidente da Paraíba, pois haveria ofensa ao pacto federativo, tal como se pretendesse aplicar norma da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou lei estadual, junto a cartórios de outros Estados. “A autoridade impetrada



Pluri Rental

informa o que foi considerado pela impetrante que o art. 209 do Provimento n. 22/13 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) como o único responsável pela autenticação digital de documentos no Estado de São Paulo, o que ainda reforça a percepção que não há como querer fazer valer, em determinado ente federativo, legislação que encontra sua medida de poder noutro". Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a r. sentença que denegou a ordem. É como voto APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007272-69.2016.8.26.0001. Foro de SÃO PAULO 3ª VFP Juiz Luis Manuel Fonseca Pires. Apelante: MACIEL AUDITORES S/S Apelada: FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PROD. FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros."

Desta sorte, não cumprindo a licitante **SANDRA M.C DE LIMA ALVES - ME** com os requisitos da Lei e do Edital, eis que, apresentou documentação autenticada digitalmente pelo Tabelionato de Notas Azevedo Bastos, de João Pessoa/Paraíba e não por Cartório do Estado de São Paulo (que obviamente é o competente para proceder autenticação digital de cópias), torna-se inevitável à sua inabilitação por irregular autenticação de documentos.

Requer então, a vista do exposto, que a Pregoeiro de PROVIMENTO ao presente Recurso Administrativo para que proceda a INABILITAÇÃO da empresa **SANDRA M.C DE LIMA ALVES - ME** pela ilegal autenticação de documentos e consequentemente por não cumprir as exigências do Edital, dar continuidade ao certame na ordem de classificação, declarando então a empresa **PLURI RENTAL COMERCIAL LOCAÇÕES LTDA** habilitada após análise da documentação e vencedora do certame.

Requer, outrossim, caso indeferido o presente recurso, seja então encaminhado à autoridade superior, em consonância com o previsto no § 4º, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Termos em que,
Pede deferimento.
Cotia, 23 de janeiro de 2020.

Flávio Figueiredo Filho
Pluri Rental Comercial Locações Ltda
Flávio Figueiredo Filho
OAB/SP 62.946

PLURI RENTAL Comercial Locações Ltda.
Rua Padre Jose Ferreira de Seixas, n.º 015
Vila São Joaquim - Cotia - SP
CEP: 06700-462



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000562281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1007272-69.2016.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MACIEL AUDITORES S/S EPP, é apelado FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PROD. FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

J. M. Ribeiro de Paula
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007272-69.2016.8.26.0001.

Foro de SÃO PAULO – 3ª VFP – Juiz Luis Manuel Fonseca Pires.

Apelante: MACIEL AUDITORES S/S

Apelada: FUNDAÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PROD. FLORESTAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros.

VOTO Nº 24.297.

ANULATÓRIA – Licitação – Inabilitação por ilegítima autenticação de documentos – Documento autenticado no Estado da Paraíba – Descumprimento de norma estadual que estabeleceu parâmetros para autenticação de documentos no âmbito do Estado de São Paulo – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Relatório

Mandado de segurança impetrado por Maciel Auditores contra ato da Comissão de Licitação da Fundação para Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, objetivando a suspensão liminar do certame (edital de pregão eletrônico nº 09/15) e que, ao final, seja determinado que a autoridade impetrada receba a documentação da impetrante, dando prosseguimento ao certame.

A r. sentença, de relatório adotado, denegou a ordem.¹

Recorre o impetrante pela reforma da sentença, insiste no acolhimento do pleito; recurso recebido e contra-arrazoado.²

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovemento

¹ Sentença fls. 327/329

² Recurso, fls. 331/336. – Contrarrazões fls. 342/351.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do recurso³.

Fundamentação

Alega a apelante, em síntese, que participou da licitação nº 09/15, tipo técnica e preço, realizada pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, para prestação de serviços de auditoria externa independente; apresentou documentação autenticada pelo Tabelionato de notas Azevedo Bastos, de João Pessoa/PB, tendo sido inabilitado do certame por entender a comissão de licitação que a autenticação era ilegítima; houve desrespeito à Lei Federal 8.935/94, que prevê a autenticação digital como forma de reconhecimento de legitimidade de documentos; a sentença está equivocada ao afirmar que o tabelião tem fé pública apenas no seu estado de origem, tendo a lei federal aplicabilidade em todo o território nacional.

O recurso não merece provimento.

O artigo 32 da Lei Geral de Licitação dispõe:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

O Provimento nº 22, de 2013, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, define os critérios para autenticação de documentos eletrônicos, determinando que a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) seja necessariamente responsável pela autenticação digital de documentos no âmbito do Estado de São Paulo.

³ Parecer do PGJ – 360/364



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 209. Os documentos eletrônicos produzidos no exercício da atividade notarial deverão ser assinados com emprego de certificado digital, no padrão ICP-Brasil, necessariamente, por meio da "Central Notarial de Autenticação Digital" (CENAD), módulo de serviço da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).

Tendo o autor apresentado documento autenticado em cartório de outro Estado, deixou de cumprir os critérios estabelecidos em norma do Estado em que pretendia participar de licitação; não havia outra escolha à Comissão de Licitação que não fosse a inabilitação do impetrante.

Conforme a fundamentação do douto Juiz sentenciante:

“Os parâmetros para a autenticação de cópias deve ser a legislação do Estado de São Paulo, e não – evidente – da Paraíba, pois haveria ofensa ao pacto federativo, tal como se pretendesse aplicar norma da Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, ou lei estadual, junto a cartórios de outros Estados.

“A autoridade impetrada informa – o que foi considerado pela impetrante – que o art. 209 do Provimento n. 22/13 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define a Central Notarial de Autenticação Digital (CENAD) como o único responsável pela autenticação digital de documentos no Estado de São Paulo, o que ainda reforça a percepção que não há como querer fazer valer, em determinado ente federativo, legislação que encontra sua medida de poder noutro”.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de apelação e mantenho a r. sentença que denegou a ordem. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador RIBEIRO DE PAULA
RELATOR